

LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE DANOS MORAIS POR RICOCHETE DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO

Caio Vinícius Sousa e Souza*
Regina Coelli Batista de Moura Carvalho**

1 Introdução

A morte, para os juristas, define-se como fato jurídico que, a par de extinguir a personalidade jurídica do homem, cria direitos e obrigações para aqueles sujeitos devidamente constituídos como sucessores do *de cuius*. Por outro lado, para os familiares e demais indivíduos com quem o falecido mantinha relação de afeto, o acontecimento da morte pode significar dor, sofrimento e trauma capazes de gerar danos em suas respectivas órbitas morais.

Nesse contexto, quando a morte se apresenta abruptamente, sem aguardar o natural desembocar da vida, tal como ocorre nos casos de acidente do trabalho, as pessoas que mantinham fortes vínculos afetivos com a vítima, em geral, têm acionado o Poder Judiciário em busca de compensar pecuniariamente lesões morais reflexas, indiretas, ou em ricochete.

Assim, os tribunais brasileiros têm analisado diversos pedidos reparatórios, sendo, pois, instados a traçar linhas de lógica jurídica tendentes a solucionar as controvérsias a respeito do tema, como, por exemplo, aquela referente à legitimidade das partes para o pleito indenizatório.

O problema descortina-se na medida em que se assenta a possibilidade de inúmeras pessoas acusarem sofrimento pela morte de uma pessoa querida. Questiona-se, dessa feita, se a dor e os demais sentimentos negativos são suficientes a legitimar o autor no pólo ativo da respectiva ação indenizatória.

* Estudante do último ano do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí – UFPI e ex-estagiário do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

** Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 22ª Região e professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí – UFPI.

Em outras palavras, indaga-se: o pai pode pleitear indenização por danos morais pela morte do filho decorrente de acidente do trabalho? Os irmãos podem? E o noivo, é legitimado ativo para o referido pleito quando é sua noiva a vítima do infortúnio?

Há necessidade do vínculo familiar entre o trabalhador falecido e aquele que pretende indenização? Por que uns podem e outros não?

O presente artigo, portanto, tem a finalidade de apresentar as linhas de raciocínio de que tem se valido a jurisprudência pátria para definir *quem* tem legitimidade para pleitear indenização reparatória cuja causa de pedir seja o óbito decorrente de acidente do trabalho, consignando-se, para tanto, a definição de dano moral *em ricochete* e de acidente do trabalho.

O trabalho, assim, divide-se em quatro partes de corpo. Na primeira seção, buscar-se-á definir o conceito de acidente do trabalho, apresentando-se a legislação pertinente ao tema. Na segunda parte, definir-se-á a modalidade de dano moral acusada pelos autores das sobreditas ações reparatórias, concluindo-se pela possibilidade de sua ocorrência por ocasião de acidentes do trabalho. No terceiro tópico, desenvolver-se-ão considerações acerca da legitimidade processual e da transmissibilidade da ação indenizatória de dano moral. No quarto, revolver-se-á o problema da legitimidade ativa para ação de reparação por danos morais em ricochete decorrentes de acidente do trabalho, intentando-se solucioná-lo com fincas na jurisprudência nacional.

Na seção introdutória, foram delimitados o objeto de estudo, bem como o objetivo deste artigo. A seguir, breves considerações sobre acidente do trabalho.

2 Acidente do trabalho: conceito legal e repercussões jurídicas

A proteção do trabalhador contra acidentes do trabalho encontra fundamento no próprio texto constitucional, pois há, na Constituição da República, diversas normas destinadas a garantir um meio ambiente equilibrado, nele inserido o do trabalho, tal como exemplificam os artigos 200, VIII e 225 e seguintes do referido diploma magno.

No plano infraconstitucional, a matéria é regulada pelas normas contidas nos artigos 19 a 23 da Lei 8.213/1991. De acordo com o primeiro dispositivo,

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Portanto, a caracterização do acidente do trabalho reclama, de forma irrecusável, a existência de um nexo de causalidade entre o exercício do labor e o evento danoso.

Importa mencionar, contudo, a existência de acidentes do trabalho por equiparação, para cuja ocorrência o exercício da atividade laboral contribui apenas como concausa, dada a concorrência de outras alheias ao trabalho, consoante se depreende do artigo 21 da lei acima referida.

Por sua vez, a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho, em regra, é subjetiva, porquanto o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República exige a verificação de dolo ou culpa. Todavia, quando o risco da atividade laboral for acentuado de tal forma a posicionar o acidente do trabalho no final de um desdobramento lógico, imprimindo-lhe notas de previsibilidade, a responsabilidade do empregador pelo infortúnio será objetiva e fincada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Insta consignar, por fim, que, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por acidente do trabalho foi deslocada para a Justiça do Trabalho, conforme dicção do artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, abonada pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.

Na próxima seção, restará demonstrada a possibilidade de acidentes do trabalho posicionarem-se como causa de danos morais não só diretos, mas também *por ricochete*.

3 Dano moral em ricochete: conceito e repercussões jurídicas

Diferentemente dos danos materiais, os danos morais possuem lesividade suficiente a abalar o psiquismo do ofendido, de modo a infirmar o âmbito de suas relações sociais, impingindo-lhe angústia,

dor, sofrimento, baixa autoestima e outros sentimentos negativos.
Segundo Yussef Said Cahali (1998, p. 20), dano moral

é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Dessa forma, porque o ato ilícito não diminui o patrimônio financeiro do ofendido, a pecúnia buscada em ação indenizatória de dano moral não tem aptidão a volvê-lo ao *status quo ante*. Bem ao revés, alerta a doutrina que o dinheiro, nesse caso, não *restitui* o autor, mas sim o *compensa* pelo transtorno moral sofrido.

No atual paradigma da responsabilidade civil, o dever de reparar esse tipo de lesão se impõe por força do princípio da *plena indenizabilidade*, consagrado pela Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X.

A normatividade do referido princípio alcança não só o dano moral direto, entendido como aquele suportado pela própria pessoa lesada pelo ato ilícito, mas também o dano moral por ricochete ou reflexo.

Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, definiu bem o dano moral por ricochete:

Dano moral indireto, reflexo ou, em ricochete, é aquele que, sem decorrer direta e imediatamente de certo fato danoso, com este guarda um vínculo de necessidade, de modo manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo está intensamente associada à causa direta,

tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória. (TRT 3ºR. 2ª T., RO 1019-2007-042-03-00-3, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira. DJEMG 29.07.2009. Acesso em 14.11.2011).

A compensação por dano moral é cabível não apenas em favor da vítima direta, devendo-se compensar, igualmente, outras pessoas que por ricochete, ou seja, de forma indireta, experimentaram os dissabores do ato ilícito ensejador da responsabilização civil.

Reconhece-se, assim, que o ato danoso pode repercutir para além da esfera jurídica do indivíduo diretamente lesado, atingindo, em maior ou menor grau de intensidade, o patrimônio moral de outras pessoas, sobremaneira ligadas com aquele por vínculos sólidos de afeto.

No âmbito das relações de trabalho, o acidente do trabalho apresenta-se como a principal causa de dano moral por ricochete, mormente nos casos em que o obreiro falece em decorrência das lesões físicas decorrentes do infortúnio. Isso porque o óbito do trabalhador, para além de repercutir negativamente no arranjo financeiro da família, finda por privá-la da presença de alguém afetivamente importante.

Em suma, o que se pretende consignar no presente tópico é a possibilidade de o ato ilícito do empregador irradiar-se em multiplicidade de feixes, para atingir o patrimônio moral de várias pessoas, especialmente ligadas ao trabalhador vitimado por laços de afeto.

4 Legitimidade processual e transmissibilidade da ação indenizatória de dano moral

O direito de ação está consagrado pela Constituição Federal de 1988 para que qualquer lesão ou ameaça de lesão não se furte à apreciação do Judiciário. No entanto, para que seja exercido esse direito de forma plena, isto é, para que a sentença de mérito seja proferida, apreciando-se o pleito autoral, a ação deve necessariamente observar três condições previstas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Enrico Tullio Liebman, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2011, p. 176), aduz que

A legitimação, como requisito da ação, é uma condição para o pronunciamento sobre o mérito do pedido: indica, pois, para cada processo, as justas partes, as partes legítimas, isto é, as pessoas que devem estar presentes para que o juiz possa julgar sobre determinado objeto.

Esta é a exegese que se extrai do artigo 3º do CPC, cujo teor estabelece que “para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”. A ausência de legitimidade, ou de qualquer outra condição da ação, resulta, pois, na extinção do processo sem resolução do mérito, consoante comando processual inserto no artigo 267, VI, do CPC.

Desta feita, quando o trabalhador falece em razão de acidente do trabalho, importa perquirir, em princípio, se a legitimidade ativa é franqueada ao espólio, em nome do *de cuius*, ou se os herdeiros sucedem, por direito próprio, o direito à correspondente ação indenizatória.

Nesse ponto, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial cinge-se, de início, às premissas da possibilidade ou impossibilidade de transmissão de danos morais e de sua respectiva ação compensatória. Com efeito, parcela da doutrina adverte que tal espécie de dano é personalíssima, esvaindo-se, pois, com a personalidade jurídica do ofendido (STOCO, 2007, p. 254).

Outra parte dos estudiosos, embora concorde que a dor e o sofrimento moral, pela própria natureza humana, não se transmitem aos herdeiros, assevera que a respectiva ação indenizatória, por possuir nítido cariz patrimonial, é sim transmitida aos sucessores devidamente constituídos (CAVALIERI, 2007, p. 86).

Nesse último sentido, perfilha o Superior Tribunal de Justiça, de cuja jurisprudência se extrai o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE.

(...)

4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é

de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. ‘O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se estendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores’ (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido. (REsp 324886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3/9/2001) (grifo nosso).

Ao abono dessa corrente, dispõe o artigo 943 do Código Civil que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”. Assim, deve-se discernir a impossibilidade de sucessão da dor e do sofrimento, pois estes sentimentos não são *bens* a integrar a herança do *de cuius*; da possibilidade de transmissão da respectiva ação reparatória, eis que esta constitui crédito tendente a acrescer a universalidade de bens deixada pelo ofendido.

Da premissa concernente à transmissibilidade da ação reparatória de danos morais, a doutrina analisa três situações que se distinguem pela medida de inconformismo externada pelo ofendido quando em vida.

Assim, Sebastião Geraldo de Oliveira pontua que, se o obreiro combalido pelo acidente do trabalho já tiver ajuizado a competente ação indenizatória, a legitimidade dos herdeiros para levá-la a ulteriores termos é concorrente com a do espólio, porquanto cuida de direito patrimonial pretérito ao óbito do *de cuius*. O dano, pois, é direto e a ação respectiva, transmissível.

Da mesma forma, caso o trabalhador acidentado tenha adotado providências destinadas à compensação moral pelo infortúnio, mas

faleça antes do ajuizamento da ação indenizatória, restará aos herdeiros dar continuidade à pretensão do *de cuius* em nome dele, porquanto externado o seu desejo concreto de ser moralmente compensado.

Por fim, é possível que o obreiro não tenha tempo para sofrer as agruras do acidente do trabalho, falecendo tão logo ocorra o infortúnio laboral. Nessa situação, o autor acima citado salienta que não há se falar em transmissão do direito de ação contra o causador da ofensa moral, restando aos herdeiros legitimidade *jure* próprio para ação indenizatória. Isso porque o dano não é direto, mas por ricochete, atingindo, por isso mesmo, os autores da referida ação de forma originária.

Por oportuno, transcrevem-se as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 297/300):

Se ocorrer morte imediata, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas do infortúnio. **Na hipótese, os familiares, dependentes ou os que se sentiram de algum modo lesados poderão intentar ação *jure* próprio**, para obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível.

O espólio, em tal circunstância, não detém legitimidade para postular a indenização do dano moral porque o eventual direito é daqueles indiretamente lesados (dano em ricochete) e não necessariamente dos herdeiros. O possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros. Nessa hipótese, os titulares do direito à indenização pelos danos morais deverão ingressar em juízo em nome próprio e não como sucessores do morto. (grifo nosso).

Em resumo, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm reconhecido legitimidade ao espólio apenas quando as lesões supostas atinjam o plexo de direitos do obreiro quando ainda vivo, porquanto, nessa hipótese, por força do artigo 943 do Código Civil, há sucessão do

crédito eventual perseguido em ação indenizatória já instaurada ou em vias de ajuizamento.

O Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça comungam do quanto exposto neste artigo, conforme se depreende dos julgados cujas ementas se transcrevem abaixo:

TST – RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. HERANÇA NÃO COMPOSTA DO DIREITO PATRIMONIAL ATINENTE À INDENIZAÇÃO A SER TRASMITIDA AO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Pretensão do espólio em receber reparação por dano moral decorrente do falecimento do empregado em acidente do trabalho. Direito personalíssimo da esposa ou companheira e dos filhos da vítima. Ilegitimidade ativa ad causam de o espólio pretender direito próprio dos herdeiros e sucessores do de cujus, ainda que possam os herdeiros, em nome próprio, postular a indenização pretendida. Inespecificidade dos arestos colacionados, nos moldes da Súmula nº 296 deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 145600-92.2006.5.08.0002 Data de Julgamento: 10/03/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010) STJ – Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do de cujus constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, nomine proprio, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. (Processo REsp 697141 / MG. RECURSO ESPECIAL 2004/0148300-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Julgamento 18/05/2006; DJ 29/05/2006). (grifo nosso).

De fato, a ação indenizatória, cuja *causa petendi* seja o dano moral em ricochete, ostenta natureza personalíssima, pois a dor

advinda da morte de uma pessoa querida é suportada não pelo espólio, em nome do *de cuius*, mas sim pelos próprios sujeitos vinculados a ele por uma relação íntima de afeto.

O transtorno psíquico que se pretende ver moralmente compensado tende a perturbar quem vive os dissabores da morte do ente amado, devendo, pois, a indenização pecuniária ser canalizada a essas pessoas por conta de direito próprio.

5 Sobre quem, por direito próprio, pode pleitear compensação pecuniária por dano moral em ricochete

Alinhavadas as premissas acima, urge investigar quem, dentre as pessoas que acusam sofrer a morte do trabalhador acidentado, ostenta legitimidade *jure* próprio para pleitear em juízo indenização compensatória.

Revolve-se o problema destacado na introdução deste trabalho: a dor é suficiente a legitimar o autor da respectiva ação indenizatória? Há necessidade do vínculo familiar entre o *de cuius* e o autor?

As indagações acima se justificam na medida em que, conforme analisado em linhas volvidas, a natureza do dano moral, identificada pelos sentimentos de dor, angústia e sofrimento, induz a conclusão de que a legitimidade ativa para o pleito indenizatório escapa aos limites do núcleo familiar, pois que, em geral, não apenas os parentes sofrem a perda do ente querido, mas também aqueles que com ele comungaram um convívio afetivo.

Nesse sentido, leciona José de Aguiar Dias que o elemento preponderante a legitimar o autor da ação reparatória por dano moral em ricochete, resultante da morte de outrem, é o próprio afeto, desinteressando os laços de sangue quando inexistentes os laços de amor. Sentencia, assim, que “há mortos que causam alívio e não aflição aos parentes. Sem a qualidade de parente, é possível experimentar a dor pela morte de alguém” (DIAS, 1997, p. 794).

Todavia, impõe-se mencionar que, em relação à ocorrência do dano moral por ricochete decorrente da morte de trabalhador acidentado, milita presunção relativa em favor dos membros do núcleo familiar.

Nesse sentido, assenta Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 84):

(...) só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção *juris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão da sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.

Com efeito, embora se reconheça que o dano moral se insira em uma órbita psíquica – o que descerra a possibilidade de pessoa estranha aos vínculos de sangue da vítima fatal sentir o conseqüente transtorno anímico – a jurisprudência pátria tem preferido trilhar um caminho mais seguro, reconhecendo, como regra, a legitimidade *ad causam* dos vocacionados à sucessão hereditária.

A ementa seguinte, lavrada pelo Ministro do STJ Luís Felipe Salomão, ilustra bem a conclusão acima proferida:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO.

1. Em tema de legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da “família” direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de herdeiro. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916. **2. Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, *mutatis mutandis*, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações.** 3. Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos

mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal. 4. Encontra-se subjacente ao art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002, principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escape dos efeitos que se esperam do ato causador. O sistema de responsabilidade civil atual, deveras, rechaça indenizações ilimitadas que alcancem valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - uma limitação subjetiva dos beneficiários.

5. Nessa linha de raciocínio, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém – como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima – significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente. 6. Por outro lado, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo

daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes. 7. Por essas razões, o noivo não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral pela morte da noiva, sobretudo quando os pais da vítima já intentaram ação reparatoria na qual lograram êxito, como no caso. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012).

Para a Corte Cidadã, portanto, o artigo 944 do Código Civil, cuja dicção estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, a par de restringir o valor da condenação aos contornos da razoabilidade, possui densidade normativa suficiente a limitar, no plano subjetivo, os autorizados a reclamar compensação pecuniária pela dor sofrida com a perda de alguém amado.

Isso porque, segundo o STJ, franquear legitimidade a todas as pessoas que sofressem com a morte da pessoa querida, além de redundar em desproporcional prejuízo econômico para o ofensor, que deveria arcar com inúmeras indenizações, findaria por diluir o *quantum* pecuniário devido aos familiares mais próximos ao falecido.

A questão assume quadrantes mais acentuados quando a ação indenizatória é ajuizada depois de passada em julgado outra da mesma espécie, cujo desfecho tenha sido pela procedência da pretensão autoral.

No Agravo em Recurso de Revista n. 1685-14.2010.5.04.0662, a 8ª Turma do TST entendeu que pai e irmão de um trabalhador falecido em acidente de trabalho não teriam legitimidade para reclamar compensação por danos morais, uma vez que a viúva e a filha já haviam recebido indenização pelo mesmo fato em ação idêntica.

A Ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso sobredito, pontuou que inexistente legitimidade concorrente de todos aqueles que sofrem o dano e a perda do ente querido, devendo-se, em respeito à segurança jurídica, considerar a normatividade das regras concernentes à ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil.

Portanto, o direito da viúva e dos filhos, no caso concreto, deveria, de fato, sobressair-se em relação aos demais, consoante asseverou

a Ministra Relatora, “pois não possui a mínima razoabilidade que aqueles pleiteiem indenização por danos morais e, em outras ações, o façam também os pais, irmãos, sobrinhos, primos, amigos, e assim sucessivamente”, em cascata.

Tal expediente, de acordo com a magistrada, importaria indesejada violação aos preceitos fundantes do Estado Democrático de Direito, consagrados pelas cláusulas da irretroatividade da lei, coisa julgada, direito adquirido, ato jurídico perfeito, ampla defesa e contraditório, dentre outras.

Entretanto, há que se ter cautela com a lógica jurídica preconizada pelos Tribunais Superiores, merecendo relevo a advertência de Sebastião Geraldo de Oliveira (2007, p. 140-141). Segundo o autor,

Quando nos deparamos com essas demandas, o primeiro pensamento sugere que os beneficiários da reparação são os membros do núcleo familiar mais íntimo da vítima. Mas essa colocação deve ser analisada com cautela porque nas últimas décadas ocorreu no Brasil uma mudança significativa no perfil demográfico. A família no sentido estrito encolheu e a natureza do vínculo afetivo diversificou. Além disso, os membros da família, em razão de demandas profissionais, podem estar espalhados por diversas localidades distantes, não havendo mais aquela convivência de proximidade, a não ser para um grupo reduzido.

Desta feita, reitera-se que, nesse tipo de demanda, não se despreza o afeto como critério relevante à legitimidade processual, tendo em vista ser ele o elemento central à configuração dos novos arranjos familiares.

Conforme alhures debatido, a jurisprudência pátria houve por bem apenas estabelecer presunção *juris tantum* em favor do núcleo familiar legalmente reconhecido pelo artigo 1.829 do Código Civil, que consagra a ordem de vocação hereditária, sem, contudo, afastar a possibilidade de pessoas estranhas ao cerco doméstico serem compensadas pecuniariamente pelo sofrimento moral decorrente da morte do ente amado.

Importa esclarecer, por fim, que a tese atualmente predominante na jurisprudência brasileira não qualifica o dano

moral reflexo como direito sucessório, pois, conforme explanado no presente artigo, sedimentou-se o entendimento de que os herdeiros possuem legitimidade para o pleito indenizatório por direito próprio.

6 Considerações finais

Apresentou-se, neste trabalho, o problema da legitimidade ativa para ações indenizatórias de danos morais por ricochete decorrentes de acidente do trabalho.

Para tanto, antes de explanar as teses elaboradas para solucionar a referida celeuma, foram brevemente delineados os conceitos e a repercussão jurídica dos institutos do acidente do trabalho e dos danos morais reflexos ou por ricochete.

Em seguida, expôs-se o conceito de legitimidade processual, para, em linhas subseqüentes, defender-se a tese da legitimidade ativa *jure* próprio dos herdeiros para o pleito indenizatório, cuja causa de pedir fosse a morte do obreiro acidentado em trabalho.

Revolveu-se, no tópico seguinte, o problema anunciado na seção introdutória, questionando-se quem, dentre as pessoas que mantinham relação afetiva com o *de cujus*, poderia postular indenização compensatória pela dor decorrente de seu falecimento.

A solução destacada no trabalho afinou-se às teses adotadas pelos Tribunais Superiores, notadamente o TST e o STJ, que, com fins no postulado da segurança jurídica, propuseram a incidência do artigo 1.829 do Código Civil, consagrando a ordem de vocação hereditária como critério *prima facie* à definição da legitimidade ativa para as ações indenizatórias sobreditas.

Evidenciou-se, assim, que a jurisprudência nacional buscou conferir normatividade máxima aos princípios constitucionais concernentes à segurança jurídica, em ordem a evitar o ajuizamento de ações reparatórias em cascata, o que redundaria, a um só tempo, na elevação desproporcional do *quantum* indenizatório somado e na diluição do valor pecuniário a ser recebido individualmente pelos familiares mais próximos ao trabalhador falecido.

Todavia, advertiu-se que a solução acima referida não se esgota com a aplicação da aludida norma de direito sucessório, devendo-

se atentar para as novas estruturas familiares, notadamente marcadas pelos vínculos de afeto.

Enfatizou-se, nesse passo, a necessidade de se harmonizar os valores subjacentes à segurança jurídica, aplicando-se, como regra, a ordem de vocação hereditária estabelecida pelas normas civis, com o novo paradigma do Direito das Famílias, cujo alicerce funda-se não nos laços de sangue, mas no afeto e nos laços de vida.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho*. Brasília: Rev. TST, v. 73, n. 2, abr.-jun. 2007. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/6.+Atualidades+sobre+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+decorrente+do+acidente+do+trabalho>>. Acesso em: 1 dez. 2014.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.